



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13876.000656/99-24
Recurso nº : 129.260
Acórdão nº : 301-32.551
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ROQUE BRAGAGNOLO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ITR EM VISTA DA AUSÊNCIA DE PROVAS. Cabe ao contribuinte a prova da utilização da área rural para fins de alteração da alíquota de grau de utilização. Não apresentada prova suficiente para caracterizar a efetiva utilização à época dos fatos, deve ser mantida a exigência legal.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13876.000656/99-24
Acórdão nº : 301-32.551

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de notificação de lançamento, de fls. 03, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel de NIRF 4347580-9, localizado no Município de São Miguel Arcanjo – SP, totalizando R\$ 1.355,37.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS:

“Com base na Lei nº 8847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, o interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 1.355,37, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Roque, com área total de 95 há, Código da SRF 4347580-9, localizado no Município de São Miguel Arcanjo – SP, conforme notificação de lançamento de fls. 03, cuja data do vencimento ocorreu em 30/09/1999.

Tempestivamente, em 30/09/1999, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 01. Reclamou o Grau de Utilização da Terra – GUT e o Valor da Terra Nua – VTN, alegando em resumo:

quanto ao GUT, disse que a propriedade, na sua totalidade, desde 1993 é explorada com eucalipto, conforme atesta a Declaração Cadastral Produtor – DECAP e Ficha de Inscrição Cadastral – Produtor, não podendo ser 0% e sim superior a 90% tal índice;

quanto ao valor da Terra Nua, alegou que a Receita Federal atualizou monetariamente multiplicando o número de UFIR (unidade fiscal de referência) pela UFIR de dezembro de 1994 e aplicando, ainda, a variação do preço da terra, que implicou em uma elevada valorização da propriedade; fez comparação com outros exercícios e disse que o lançamento de 1995 havia sido cancelado pela Receita, resultando em novo lançamento em agosto de 1996 e finalizou solicitando a revisão do VTN;

Acompanhou a SRL os documentos de fls. 02 a 09, entre a Notificação impugnada, bem como do exercício de 1996 e de outro contribuinte relativo a 1995 e cópia da DECAP/1996, pedido de talonário de 1997 e da autorização de 1998.

Processo nº : 13876.000656/99-24
Acórdão nº : 301-32.551

Das fls. 13 a 16 constam as providências de intimação do contribuinte para apresentar laudo técnico de avaliação, acompanhado de anotações de responsabilidade técnica – ART ou efetuados pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal, com as mesmas características da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A fls. 18 é despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal – DRF/Sorocaba/SP, que indeferiu a solicitação. Entre as razões do indeferimento consta a falta de documentos comprobatórios do erro alegado, bem como a não manifestação com relação à intimação.

O interessado tomou ciência desse despacho em 21/01/2000, fls. 22, e, tempestivamente em 21/02/2000, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 23 e 24. Em síntese, praticamente, ratificou a SRL juntando os mesmos documentos e cópia da IN/SRF nº 42/1996, fls. 25/35, mas novamente, não trouxe o Laudo solicitado. Das fls. 37 a 46 foi juntada a Consulta Declaração em questão. ”

Seguiram-se argumentos de voto, sustentando que o contribuinte embasou-se apenas em alegações, comparando valores de exercícios diversos, sem realizar a apresentação do Laudo Técnico. Assim, com a observância do artigo 147, §1º, do CTN, e a correta aplicação da legislação vigente, não há como atender o pedido do contribuinte.

O contribuinte, inconformado, apresentou os documentos de fls. 60/66, tendo sido recebidos como instrumento de recurso. Juntou-se Laudo Técnico de Avaliação, em que se comprova a existência de área Agrofloreteal, com a cultura de Eucalipto da variedade Alba sp. Anotação de Responsabilidade Técnica e Foto ilustrativa, fls. 65/66.

É o relatório.



Processo nº : 13876.000656/99-24
Acórdão nº : 301-32.551

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de notificação de lançamento, de fls. 03, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1995, sobre o imóvel de NIRF 4347580-9, localizado no Município de São Miguel Arcanjo – SP, totalizando R\$ 1.355,37.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em suposto erro no tocante ao grau de utilização da terra e, conseqüentemente, no cálculo do valor da terra nua tributada.

No decurso do processo administrativo o Recorrente tentou fazer prova sobre a efetiva utilização da terra, indicando que se tratava de propriedade rural com atividade voltada à produção e cultivo de Eucaliptos em sua grande parte. Assim, consoante a alegação recursal o grau de utilização – GUT, não poderia ser zero, mas superior, em torno de 90%, conforme se extrai da declaração cadastral – produtor (DECAP) anexada às fls. 27.

Juntou-se, em tempo, Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em que se constou a seguinte conclusão:

“produção agropecuária caracterizada pela Silvicultura, com o cultivo de Eucalipto da variedade Alba sp, espécie utilizada como mourões de cerca, postes, dormentes e lenha, em área aproximada de 86.3 há, área obtida e verificada no Mapa Base e aferida em levantamento utilizando-se o programa AutoCad.”, fls. 62. Conclui-se no citado Laudo que: “Com base nos dados verificados e aferidos, comprovamos a existência de exploração Agroflorestal, com a cultura de Eucalipto da variedade Alba sp”, fls. 63.

Em tese, poder-se-ia aceitar que o grau de utilização fosse destacado como diferente de zero – 0%, de modo contrário ao anotado na Notificação de Lançamento referente ao exercício de 1995, fls. 26, se no referido laudo ficasse atestado que à época dos fatos já havia o cultivo do eucalipto. Ocorre que a utilização refere-se ao cultivo de planta perene – Eucalipto, que leva em média cinco ou sete anos para ter seu pronto corte – dado que consta do referido laudo – e o laudo foi feito 06 anos após a data do fato gerador – 1995 – de modo que não atestou se à época existia o cultivo.

Processo nº : 13876.000656/99-24
Acórdão nº : 301-32.551

Nesse sentido o laudo foi omissivo quanto à existência da referida exploração Agroflorestal ao tempo da ocorrência da hipótese de incidência, ou seja, da efetiva tributação sobre área em constante atividade, fato que restou equívoco nos autos e sequer foi atestado de modo taxativo no Laudo Pericial.

Segundo, por ausência de prova documental, guias, notas fiscais ou de serviços, que demonstrassem efetivamente a presença de atividade voltada à utilização da terra, em busca de justificar a alteração do GUT, documentos esses que se juntados poderiam formar o conjunto probatório de forma substancial.

Desse modo, ao meu ver, não há prova nos autos que sustente que em 1995 havia plantação de Eucaliptos na área objeto da tributação ora discutido.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, para declarar procedente o lançamento devido à ausência de provas compatíveis com a utilização da terra ao tempo da incidência tributária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora